



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1300-0000680-3**

**INFORMAÇÃO Nº 009/19/GAB**

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. EXTRANUMERÁRIOS. AÇÃO JUDICIAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. EFEITOS PECUNIÁRIOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUADRO ESPECIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. DECRETO ESTADUAL RS Nº 54.480/2019. GRATIFICAÇÃO DA LEI ESTADUAL RS Nº 13.439/10. LEIS ESTADUAIS RS Nº 13.444/2010, Nº 14.224/2013 E Nº 14.234/2013.

1. Os extranumerários da FEE, cujo ato de transposição foi efetivado e publicado no DOE de 02/06/2010 em decorrência da procedência parcial da ação trabalhista nº 0076000-90.2001.5.04.0027, tiveram seus salários transformados em vencimentos em 2010, com posterior concessão das vantagens temporais da Lei Complementar RS nº 10.098/94 (avanços e gratificação adicional) correspondentes ao tempo de serviço público de cada servidor, em observância ao princípio da irredutibilidade do salário, conforme orientação constante na Informação nº 059/10/PP.

2. A ação ordinária nº 001/1.07.0216196-2 foi extinta sem julgamento de mérito, transitando em julgado em 15/05/2018, não havendo, dessa forma, apreciação judicial dos pedidos de natureza condenatória decorrentes da transposição.

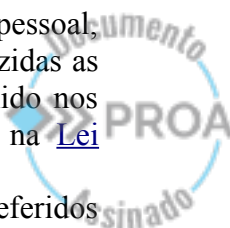
3. Além de já terem seus vencimentos acrescidos das vantagens temporais da LC Estadual RS nº 10.098/94, os extranumerários acima referidos são destinatários de vantagens estabelecidas em lei que alcançam, em caráter geral, os demais extranumerários do Estado.

4. Ainda, o Decreto Estadual RS nº 54.000/2018 criou o Quadro Especial para os extranumerários da FEE, devendo, eventual reajuste ser concedido expressamente ao referido quadro ou extensiva à generalidade dos extranumerários.

5. Assim, o reajuste pretendido deve observar o princípio da legalidade, insculpido no art. 60, II, “a”, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

6. Por fim, conforme previsão do art. 1º do Decreto Estadual RS nº 54.480/2019, há vedação expressa de elevação de gastos com pessoal, inclusive de adequação de remuneração, enquanto não forem reduzidas as despesas com pessoal a limite inferior ao prudencial, assim definido nos incisos I a V do art. 22 da [Lei Complementar nº 101/2000](#) e na [Lei Complementar Estadual RS nº 14.836/16](#).

7. Diante disso, não há que se atribuir paradigma aos referidos extranumerários da FEE para fins de reajuste.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

8. De igual modo, não há direito à percepção da gratificação de 60% sobre o salário básico com fundamento nos artigos 5º e 7º da Lei Estadual RS nº 13.439/10, nem se aplicam as disposições das Leis Estaduais RS nº 13.444/2010, nº 14.224/2013 e nº 14.234/2013.
9. Pertinência das Informações nº 059/10/PP, nº 060/10/PP, nº 022/11/PP, nº 037/11/PP, nº 042/12/PP e nº 074/14/PP e do Parecer nº 17.446/18/PP.

AUTORA: AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR PAULSEN

Aprovada em 11 de setembro de 2019.



Nome do documento: FOLHA\_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

11/09/2019 08:32:48





## INFORMAÇÃO

**FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. EXTRANUMERÁRIOS. AÇÃO JUDICIAL. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. EFEITOS PECUNIÁRIOS. VENCIMENTOS. REAJUSTE. PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. QUADRO ESPECIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LIMITE PRUDENCIAL. DECRETO ESTADUAL RS Nº 54.480/2019. GRATIFICAÇÃO DA LEI ESTADUAL RS Nº 13.439/10. LEIS ESTADUAIS RS Nº 13.444/2010, Nº 14.224/2013 E Nº 14.234/2013.**

1. Os extranumerários da FEE, cujo ato de transposição foi efetivado e publicado no DOE de 02/06/2010 em decorrência da procedência parcial da ação trabalhista nº 0076000-90.2001.5.04.0027, tiveram seus salários transformados em vencimentos em 2010, com posterior concessão das vantagens temporais da Lei Complementar RS nº 10.098/94 (avanços e gratificação adicional) correspondentes ao tempo de serviço público de cada servidor, em observância ao princípio da irredutibilidade do salário, conforme orientação constante na Informação nº 059/10/PP.

2. A ação ordinária nº 001/1.07.0216196-2 foi extinta sem julgamento de mérito, transitando em julgado em 15/05/2018, não havendo, dessa forma, apreciação judicial dos pedidos de natureza condenatória decorrentes da transposição.

3. Além de já terem seus vencimentos acrescidos das vantagens temporais da LC Estadual RS nº 10.098/94, os extranumerários acima referidos são destinatários de vantagens estabelecidas em lei que alcançam, em caráter geral, os demais extranumerários do Estado.

4. Ainda, o Decreto Estadual RS nº 54.000/2018 criou o Quadro Especial para os extranumerários da FEE, devendo, eventual reajuste ser concedido expressamente ao referido quadro ou extensiva à generalidade dos extranumerários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

5. Assim, o reajuste pretendido deve observar o princípio da legalidade, insculpido no art. 60, II, "a", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

6. Por fim, conforme previsão do art. 1º do Decreto Estadual RS nº 54.480/2019, há vedação expressa de elevação de gastos com pessoal, inclusive de adequação de remuneração, enquanto não forem reduzidas as despesas com pessoal a limite inferior ao prudencial, assim definido nos incisos I a V do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Complementar Estadual RS nº 14.836/16.

7. Diante disso, não há que se atribuir paradigma aos referidos extranumerários da FEE para fins de reajuste.

8. De igual modo, não há direito à percepção da gratificação de 60% sobre o salário básico com fundamento nos artigos 5º e 7º da Lei Estadual RS nº 13.439/10, nem se aplicam as disposições das Leis Estaduais RS nº 13.444/2010, nº 14.224/2013 e nº 14.234/2013.

9. Pertinência das Informações nº 059/10/PP, nº 060/10/PP, nº 022/11/PP, nº 037/11/PP, nº 042/12/PP e nº 074/14/PP e do Parecer nº 17.446/18/PP.

1. O presente expediente administrativo, advindo da Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, veicula consulta sobre solicitação de recomposição de vencimentos dos servidores extranumerários, submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar Estadual RS nº 10.098/1997, cujo ato de transposição foi efetivado e publicado no DOE de 02/06/2010, atualmente lotados na referida pasta, por força do Decreto Estadual RS nº 54.000/2018.

Em face do trânsito em julgado da ação ordinária n.º 001/1.07.0216196-2, foram feitos os seguintes questionamentos:

"1. Se é possível identificar, para fins de remuneração paradigmada, os cargos de provimento efetivo de atribuições equivalentes no Quadro de Funcionários Públicos do Estado aos quais os mesmos estão vinculados. Ou seja, cabe determinar qual é a categoria de servidores do funcionalismo público definidora dos critérios



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

para o reajuste de seus vencimentos, sendo o mesmo extensivo e aplicável aos aposentados e pensionistas do grupo dos extranumerários da extinta FEE?

2. Uma vez explicitado qual o Quadro de Funcionários Públicos do Estado pelo qual passam a ser paradigmados os reajustes futuros dos servidores extranumerários lotados no Quadro Especial do DEE/SPPG, cabe recompor seus vencimentos defasados? No caso de possibilidade de recomposição de vencimentos é possível conceder de forma retroativa contados da data da transposição?

3. Além do tema supracitado temos requerimentos de servidores extranumerários de gratificação de 60% sobre o salário básico com fundamento nos artigos 5º e 7º da Lei Estadual RS nº 13.439/10, consultamos da possibilidade de direito ao pagamento da referida gratificação ou se o ato é Poder Discricionário da Administração Pública. No caso de parecer favorável é possível o pagamento de forma retroativa?

Cabe, ainda, a necessidade de esclarecimentos, incluindo na consulta, o efeito vinculado da aplicação da Lei nº 13.444, de 05/04/2010, e suas alterações, da Lei nº 14.224, de 10/04/2013, e suas alterações e da Lei n 14.234, de 24/04/2013, para os extranumerários desta Secretaria, ativos, aposentados e pensionistas, incluindo a data do preenchimento dos requisitos para a concessão das mencionadas gratificações inclusive os efeitos retroativos dos benefícios.”

2. Primeiramente, importa destacar que os extranumerários, antes integrantes dos Quadros de Pessoal da Fundação, passaram, desde 5 de abril de 2018, a integrarem Quadro Especial vinculado à SPGG, de acordo com o art. 2º do Decreto Estadual RS nº 54.000/2018, em razão da extinção da Fundação de Economia e Estatística, autorizada pela Lei nº 14.982/17.

Portanto, a partir da publicação do Decreto Estadual RS nº 54.000/2018, ou seja, 05/04/2018, os referidos servidores são beneficiados por eventual lei que estabeleça índices que venham a ser atribuídos expressamente ao referido quadro ou extensivos à generalidade dos extranumerários.

Assim, delimita-se a presente consulta ao lapso temporal compreendido entre a publicação no DOE de 02/06/2010 do ato de transposição e a publicação do Decreto Estadual RS nº 54.000/2018, ou seja, 05/04/2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

Ultrapassada essa preliminar, passa-se ao exame dos questionamentos supra referidos.

3. A indagação inicial refere-se à possibilidade de se identificar cargo de provimento efetivo com atribuições equivalentes, no Quadro de Funcionários Públicos do Estado, para fins de atribuir paradigma aos extranumerários, cujo ato de transposição foi efetivado e publicado no DOE de 02/06/2010 e, conseqüentemente, reajustar os seus vencimentos, bem como os proventos.

O tema vem sendo tratado em diversas informações (059/10/PP, 060/10/PP, 022/11/PP, 037/11/PP, 042/12/PP e 074/14/PP), durante a tramitação da ação ordinária n.º 001/1.07.0216196-2.

A Informação nº 22/11/PP, de lavra da Procuradora do Estado Adriana Maria Neumann, aprovada em 05 de maio de 2011, refere que os extranumerários *“deixaram de ser destinatários das convenções e acordos coletivos de trabalho firmados pela FEE e o reajuste de seus vencimentos, assim como ocorre com os demais servidores submetidos ao estatuto, passou a depender de edição de lei (art. 60, II, “a”, da Constituição Estadual).”* Que no entanto, *“nenhuma lei estadual concedeu qualquer índice de reajustamento de vencimentos ou de revisão salarial aos servidores extranumerários da FEE que continuaram, de fato, a perceber os índices de reajuste fixados nas convenções e acordos coletivos.”* Assim, *“objetivando não ferir o princípio da irredutibilidade salarial, a orientação foi pela obtenção do valor da remuneração mediante transformação do salário básico atual (composto pelas rubricas salário básico, vantagem pessoal merecimento e vantagem pessoal antiguidade), portanto aquele devido no mês de junho/10, ocasião em que proferida a Informação em regime de urgência - em vencimento básico, com posterior concessão das vantagens temporais da LC nº 10.098/94 (avanços e gratificação adicional) correspondentes ao tempo de serviço público de cada servidor. Por conseguinte, outro não há de ser o entendimento, senão de que a data final para incidência das normas coletivas é o mês de maio/10, com início de incidência dos reajustes por lei a partir do mês de junho/10 (valendo lembrar que estes servidores somente são beneficiados por eventual lei extensiva à generalidade dos extranumerários ou por índices que venham a ser atribuídos a eles expressamente).”*

Transcreve-se na íntegra a referida Informação:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

“SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA. QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA SUBMISSÃO, POR DECISÃO JUDICIAL, AO REGIME JURÍDICO ÚNICO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098/94.

O Secretário de Estado da Fazenda solicita, com urgência, orientação desta Procuradoria-Geral do Estado acerca dos procedimentos administrativos a serem adotados por aquela Pasta em relação aos servidores da Fundação que, em razão de decisão judicial, encontram-se submetidos ao regime jurídico único instituído pela Lei Complementar nº 10.098/94, em face de questionamentos formulados pela Divisão do Pagamento de Pessoal do Departamento da Despesa Pública relativamente: a) a data da implantação do enquadramento; b) a concessão dos avanços trienais e do adicional de tempo de serviço; c) a cessação da aplicação dos reajustes previstos em norma coletiva e início da incidência dos reajustes dos demais servidores públicos; d) a autoridade competente para concessão das vantagens temporais; e) ao direito dos servidores à percepção dos benefícios previstos nas leis 8.746/88 (auxílio-transporte) e 10.002/93 (vale-refeição).

É o relatório.

Primeiramente, registro que um grupo de empregados da FEE obteve, na reclamatória trabalhista 00760.027/01-3, declaração de estabilidade e reconhecimento de sua sujeição ao regime jurídico único instituído pela LC nº 10.098/94 com a consequente declaração da incompetência da justiça laboral para apreciar, a partir da alteração do regime, os pedidos deduzidos na inicial. Remetido o processo à 7ª Vara da Fazenda Pública (processo 001/1.07.0216196-2), foi expedido mandado determinando a transposição de regime, o que restou cumprido pela FEE mediante publicação da Resolução nº 001/10 no Diário Oficial de 02 de junho de 2010.

Depois, em razão da publicação da mencionada Resolução, a FEE encaminhou consulta a esta Procuradoria-Geral do Estado contendo questionamentos relativos a remuneração devida a estes servidores e ao respectivo regime previdenciário.

A matéria restou examinada na Informação 059/10-PP, de minha lavra, na qual fixei como premissa que qualquer alteração de ordem funcional que vier a ser procedida pela FEE em relação a estes servidores deve vir marcada pela precariedade, uma vez que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho é objeto de ação rescisória ajuizada pela FEE e que, no âmbito da Justiça Comum, houve apenas determinação de expedição dos atos de transposição, não havendo, pois, decisão definitiva acerca dos direitos a que fazem jus os servidores.

Afirmo, ainda:

*“(...) por aplicação do decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 1.150-2, uma vez vinculados ao regime da Lei Complementar nº 10.098/94 a contar de 1º de*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

*janeiro de 1994 (conforme artigo 288 da mesma Lei, originalmente vetado pelo Chefe do Poder Executivo e depois mantido pela Assembleia Legislativa), se encontram na condição de extranumerários, isto é, servidores que, embora submetidos ao regime jurídico único, são alcançados apenas pelas normas estatutárias não destinadas exclusivamente aos ocupantes de cargo de provimento efetivo e titulam apenas função, ainda que com atribuições equivalentes àquelas que antes constituíam o conteúdo ocupacional do emprego.*

Estão, portanto, em uma situação particularíssima já que, embora originalmente integrassem o quadro de pessoal da FEE (todo regido pela Consolidação das Leis do Trabalho), passaram, por força da decisão judicial, à condição de servidores estatutários extra-quadro da mesma Fundação. Logo, porque extintos seus contratos de trabalho (art. 277 da LC nº 10.098/94) e modificado o regime jurídico, **deixaram de ser destinatários das convenções e acordos coletivos de trabalho firmados pela FEE e o reajuste de seus vencimentos, assim como ocorre com os demais servidores submetidos ao estatuto, passou a depender de edição de lei (art. 60, II, "a", da Constituição Estadual).**

Contudo, inclusive porque não fora ainda instada a Fundação a cumprir a decisão judicial, desde o ano de 1994 até o presente momento nenhuma lei estadual concedeu qualquer índice de reajustamento de vencimentos ou de revisão salarial aos servidores extranumerários da FEE **que continuaram, de fato, a perceber os índices de reajuste fixados nas convenções e acordos coletivos.**

Por essa razão, e tendo presente o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, a impedir que se reduza o *quantum* atualmente percebido, **a remuneração dos servidores alcançados pela decisão judicial deverá ser fixada mediante a transformação do atual salário básico (composto pelas rubricas salário básico, vantagem pessoal merecimento e vantagem pessoal antiguidade) em vencimento básico, com posterior concessão das vantagens temporais da LC nº 10.098/94 (avanços e gratificação adicional) correspondentes ao tempo de serviço público de cada servidor, devendo o tempo de serviço prestado à FEE ser considerado como tempo de serviço público, em decorrência da decisão judicial, e computados os avanços na forma prevista no artigo 99 do estatuto.**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

Devem, porém, ser excluídas as demais vantagens de natureza trabalhista percebidas na FEE (tanto previstas em normas internas ou coletivas como eventualmente decorrentes de decisão judicial trabalhista), uma vez que a mudança de regime jurídico, como já dito, acarreta a extinção do contrato de trabalho (art. 277 da LC nº 10.098/94), **sendo inviável a criação de um regime híbrido, que reúna as vantagens de ambos os regimes (celetista e estatutário), como largamente assentado pela jurisprudência administrativa (Pareceres 10.476/94, 10.816/96, 12.653/99, 13.994/04, 13.972/04 e 14.476/06).**"

Desse modo, tenho que a Informação 059/10 já esclareceu que, não obstante o caráter precário de todas as modificações de ordem funcional porque não transitada em julgado a decisão, devem ser concedidas as vantagens temporais da LC nº 10.098/94, ou seja, os avanços e a gratificação adicional, sendo certo que a ressalva final "*computados os avanços na forma prevista no artigo 99 do estatuto*" não pretendia invalidar a anterior orientação de concessão da gratificação adicional, mas tão somente esclarecer - exatamente em razão da percepção de quinquênios pelos empregados da FEE - não se tratar de pura e simples conversão de uma vantagem em outra (quinquênios em triênios), uma vez que na concessão dos triênios devem ser observados os critérios da LC 10.098/94, de modo que a cada triênio de serviço corresponde um acréscimo de 5%, na forma do *caput* do artigo 99.

Do mesmo modo, como também se reconheceu que os servidores deixaram de ser destinatários das normas coletivas desde o ano de 1994 mas que, porque não fora antes instada a FEE ao cumprimento da decisão judicial, não receberam reajustes em decorrência de lei e sim aqueles decorrentes de normas coletivas, objetivando não ferir o princípio da irredutibilidade salarial, a orientação foi pela obtenção do valor da remuneração mediante transformação do salário básico atual (composto pelas rubricas salário básico, vantagem pessoal merecimento e vantagem pessoal antiguidade), portanto aquele devido no mês de junho/10, ocasião em que proferida a Informação em regime de urgência - em vencimento básico, com posterior concessão das vantagens temporais da LC nº 10.098/94 (avanços e gratificação adicional) correspondentes ao tempo de serviço público de cada servidor. Por conseguinte, outro não há de ser o entendimento, senão de que a data final para incidência das normas coletivas é o mês de maio/10, com início de incidência dos reajustes por lei a partir do mês de junho/10 (**valendo lembrar que estes servidores somente são beneficiados por eventual lei extensiva à generalidade dos extranumerários ou por índices que venham a ser atribuídos a eles expressamente**).

E no que respeita à percepção do auxílio-transporte e do vale-refeição importa ter presente que, em decorrência da decisão judicial, os servidores cuja situação ora se examina detêm a condição de extranumerários e, assim, fazem jus à percepção das vantagens estabelecidas em lei que alcançam, em caráter geral, os demais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

extranumerários do Estado. Portanto, se os benefícios mencionados são pagos à generalidade dos extranumerários, devem ser estendidos nas mesmas condições aos extranumerários da FEE, embora com a correspondente supressão das vantagens de natureza similar que eventual percebam em razão da legislação celetista ou das normas coletivas a que antes estavam submetidos.

Em relação ao marco temporal a ser considerado para incidência dos efeitos funcionais e pecuniários da mudança de regime jurídico, impende lembrar uma vez mais o caráter precário delas, em razão da ausência de decisão definitiva acerca da matéria. **E não por outra razão já salientei na Informação 059/10 não estar autorizado qualquer pagamento retroativo, que somente poderá advir de eventual decisão judicial final favorável aos servidores.** Assim, enquanto não sobrevier a decisão definitiva, a data inicial a ser considerada para as alterações de ordem funcional e respectivos efeitos pecuniários é a data da publicação do ato que, em cumprimento a mandado judicial, efetivou a mudança de regime, isto é, a data de 02 de junho de 2010 quando publicada a Resolução 001/10 da FEE.

Por fim, no que se refere à competência para publicação dos atos de concessão de vantagens temporais, tendo presente que a FEE é uma fundação que goza de autonomia administrativa, a competência é do seu Presidente, nos termos do artigo 17, "k", de seu estatuto, aprovado pelo Decreto 22.971/74.

É a informação." - Grifei.

Tem-se que a situação que ora está em exame destoa daquelas analisadas nos Pareceres nº 13.705/2003, 15.871/2012 e 17.126/2017, citados na consulta (fls. 27-28).

Isso porque o referidos extranumerários até a data da transposição tiveram seus reajustes decorrentes de normas coletivas. Assim, ainda em trâmite ação judicial, em observância ao princípio da irredutibilidade salarial e face à transposição, transformou-se o valor da remuneração do salário básico atual à época (composto pelas rubricas salário básico, vantagem pessoal merecimento e vantagem pessoal antiguidade), em vencimento básico, com posterior concessão das vantagens temporais da LC nº 10.098/94 (avanços e gratificação adicional) correspondentes ao tempo de serviço público de cada servidor.

A Informação nº 59/10/PP foi expressa ao consignar que a orientação objetivou fixar o valor da remuneração atual de cada um dos servidores, "como



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

*efeito secundário da sentença que determinou a mudança de regime e cujo cumprimento foi objeto de mandado judicial”.*

Portanto, deixando de ser abrangidos pelas convenções e acordos coletivos de trabalho firmados pela Fundação de Economia e Estatística, em razão da modificação do regime jurídico-funcional, e com seus salários transformados em vencimentos, o seu reajuste depende, agora, de edição de lei, consoante preconiza o art. 60, II, "a", da Constituição Estadual.

Esse é o entendimento esposado na Informação nº 074/14/PP, de 29 de setembro de 2014, em que se veicula consulta sobre a possibilidade de ser editada lei específica visando assegurar o reajuste sistemático de vencimentos dos extranumerários da FEE, nos mesmos índices atribuídos a uma determinada categoria:

“Note-se que a invocada identidade de atribuições com os empregados celetistas da FEE não se revela suficiente para autorizar a pretensão de extensão automática de reajustes em virtude do caráter de generalidade de que se reveste a vedação constitucional. Outrossim, a diversidade de regimes jurídicos constitui traço distintivo de relevo tal que atua apenas para acentuar a inviabilidade da vinculação.

**Logo, todo e qualquer reajuste que se pretenda atribuir aos interessados demandará a edição de lei específica, inclusive na hipótese de que se pretenda lhes alcançar índice de reajuste idêntico ao que tiver sido atribuído aos empregados celetistas da FEE por meio de acordo ou convenção coletiva.”** Grifei.

Por fim, há que se referir o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 22, parágrafo único, inciso I:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;”

Na atual conjuntura, em que alcançado o limite prudencial de despesa com pessoal, foi editado o Decreto Estadual RS nº 54.480, de 2 de janeiro de 2019, o qual



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dispõe sobre a racionalização e o controle de despesas de pessoal na busca do reestabelecimento do equilíbrio orçamentário e financeiro do Poder Executivo. O referido decreto veda a elevação de gastos com pessoal, inclusive a adequação de remuneração a qualquer título, enquanto não reduzidos a limite inferior, conforme expresso na parte final de seu art. 1º:

“Art. 1º - É vedado às autoridades públicas e dirigentes dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta apresentar proposta de edição de norma ou adotar providência que eleve as despesas relativamente a gastos com pessoal, incluindo-se a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, reestruturação e revisão de planos de cargos, carreiras e salários, enquanto não forem reduzidas as despesas com pessoal a limite inferior ao prudencial, assim definido nos incisos I a V do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Complementar nº 14.836/16.

Art. 2º - É vedado às autoridades públicas e dirigentes dos órgãos da administração pública estadual direta e indireta exceder, mensalmente e em valores absolutos, o montante da despesa média empenhada em novembro e dezembro de 2018, para a mesma destinação, inclusive de pessoal (excetuados os impactos de décimo-terceiro salário) e de custeio.

Parágrafo único - Serão admitidos acréscimos em relação ao limite disposto no "caput" deste artigo, decorrentes de:

- I - impacto financeiro, nos exercícios subsequentes, das alterações decorrentes de legislação federal;
- II - obrigações resultantes de decisões judiciais; e
- III - obrigações determinadas por lei.”

Diante disso, não há que se atribuir paradigma aos referidos extranumerários da FEE para fins de reajuste.

**4.** Em face da conclusão acima, o segundo questionamento resta prejudicado.

**5.** Quanto à terceira indagação, acerca dos requerimentos formulados pelos extranumerários de gratificação de 60% sobre o salário básico com fundamento nos artigos 5º e 7º da Lei Estadual RS nº 13.439/10, inclusive de forma retroativa, tem-se o que segue.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

Verifica-se que o pagamento da referida gratificação ocorre segundo o que preceitua o art. 5º da Lei Estadual RS nº 13.439/10:

Art. 5º - Ao servidor do Quadro dos Funcionários Técnico - Científicos do Estado, do Quadro - Geral dos Funcionários Públicos do Estado e aos servidores extranumerários dos quadros referidos, lotados e em efetivo exercício no Complexo Piratini no desempenho de atividades inerentes à função, tarefas essas que exijam a presença do servidor fora do horário normal de expediente, bem como aquelas que requeiram estado de prontidão ou articulação permanente do servidor, será pago o valor correspondente ao percentual de 60% (sessenta por cento) incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

O art. 7º dispõe que a referida lei se aplica, no que couber, aos servidores ativos, extranumerários e contratados.

Diante disso, para ter direito à gratificação de 60% sobre o salário básico da Lei Estadual RS nº 13.439/10, o servidor deve pertencer ao Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado ou ao Quadro – Geral dos Funcionários Públicos do Estado que estejam lotados e em efetivo exercício no Complexo Piratini, com presença fora do horário normal de expediente, em prontidão ou articulação permanente, realizando atividades inerente à função.

Ocorre que os extranumerários da FEE atualmente pertencem ao quadro específico, a saber o Quadro Especial vinculado à SPGG, bem como encontram-se lotados na Secretaria de Planejamento Governança e Gestão, que, por sua vez, não integra o Complexo Piratini, conforme o Decreto Estadual RS nº 45.258/2007, art. 2º, § 1º.<sup>1</sup>

A gratificação não pode ser estendida administrativamente em face do princípio da legalidade, que determina que a Administração só pode fazer aquilo que a lei lhe autoriza e que é ainda mais estrito em matéria de remuneração de servidores, posto que exigida lei específica para tal desiderato (art. 60, II, “a”, da CERS).

Nesse sentido, é o que consta no Parecer nº 17.446/18/PP, aprovado em 25 de outubro de 2018, cuja ementa se transcreve:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

“GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR DEDICAÇÃO EXCLUSIVA EM ATIVIDADE AMBIENTAL – GIDEAA. EXTENSÃO ADMINISTRATIVA A SERVIDOR VINCULADO AO QUADRO ESPECIAL DA SPGG. A movimentação funcional dos servidores do Quadro Especial da SPGG deve ser feita através da designação para exercício de suas atribuições no órgão de destino, com base no artigo 5º, parágrafo 1º, da Lei nº 14.982/17, sem menção às figuras do aproveitamento, da lotação ou da relocação. Aplicação da orientação do PARECER nº 17.348/18.

b) A Gratificação de Incentivo por Dedicção Exclusiva em Atividade Ambiental - GIDEAA, prevista no artigo 1º da Lei nº 14.313/13, **não pode ser administrativamente deferida para servidor vinculado ao Quadro Especial da SPGG, sendo imprescindível à eventual percepção da vantagem edição de provimento legal específico, caso reputado conveniente pelo Chefe do Poder Executivo.**”

Diante disso, os servidores extranumerários submetidos ao Regime Jurídico Único, instituído pela Lei Complementar Estadual RS nº 10.098/1997, cujo ato de transposição foi efetivado e publicado no DOE de 02/06/2010, atualmente lotados na Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, não têm direito a receber a referida gratificação de 60% sobre o salário básico, com fundamento nos artigos 5º e 7º da Lei Estadual RS nº 13.439/10.

6. Por fim, quanto ao último questionamento, não se aplicam as disposições das Leis Estaduais RS nº 13.444/2010, nº 14.224/2013 e nº 14.234/2013, e suas alterações, por dizerem respeito a servidores pertencentes a quadros específicos, dentre eles o Quadro Geral dos Funcionários Públicos do Estado e o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado.

7. Em conclusão, os extranumerários da FEE, cujo ato de transposição foi efetivado e publicado no DOE de 02/06/2010 em decorrência da procedência parcial da ação trabalhista nº 0076000-90.2001.5.04.0027, tiveram seus salários transformados em vencimentos em 2010, com posterior concessão das vantagens temporais da Lei Complementar RS nº 10.098/94 (avanços e gratificação adicional) correspondentes ao tempo de serviço público de cada servidor, em observância ao princípio da irredutibilidade do salário, conforme orientação constante na Informação nº 059/10/PP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

---

Além de já terem seus vencimentos acrescidos das vantagens temporais da LC Estadual RS nº 10.098/94 e perceberem eventuais vantagens estabelecidas em lei que alcançassem, em caráter geral, os demais extranumerários do Estado, o Decreto Estadual RS nº 54.000/2018 criou quadro específico para tais extranumerários, a saber, o Quadro Especial vinculado a SPGG. Diante disso, não há que se atribuir paradigma aos referidos extranumerários da FEE para fins de reajuste. O reajuste pretendido deve observar o princípio da legalidade, insculpido no art. 60, II, "a", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Ainda, cabe ressaltar que, na atual conjuntura, aplicável os dispositivos das Leis de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 e na LC Estadual RS nº 14.836/16) e do Decreto Estadual RS nº 54.480/2019, que vedam a elevação de gastos com pessoal quando alcançado o limite prudencial de despesa com pessoal.

De igual modo, não há direito a percepção da gratificação de 60% sobre o salário básico com fundamento nos artigos 5º e 7º da Lei Estadual RS nº 13.439/10, nem se aplicam as disposições das Leis Estaduais RS nº 13.444/2010, nº 14.224/2013 e nº 14.234/2013.

Com essas considerações, submeto ao Exmo. Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, sugerindo, em havendo concordância com a presente manifestação, a restituição do processo administrativo à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

Essa é a informação.

Porto Alegre, 09 de maio de 2019.

**AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR PAULSEN,**  
Procuradora do Estado,  
Consultora Jurídica.

Processo Administrativo Eletrônico nº 18/1300-0000680-3

---

<sup>1</sup> Art. 2º §1º - Integram o Complexo Administrativo do Palácio Piratini, de que trata a Lei nº 12.697, de 04 de maio de 2007, os órgãos que compõem o Gabinete do Governador, excetuadas a Procuradoria-Geral do Estado e a Secretaria do Planejamento e Gestão.





Nome do arquivo: 3\_Minuta\_Informação\_para\_Aprovação do PGE  
Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Amalia da Silveira Gewehr	03/06/2019 11:40:27 GMT-03:00	00361533039	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

**Processo nº 18/1300-0000680-3**

**INFORMAÇÃO JURÍDICA**

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova a **INFORMAÇÃO** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria da Procuradora do Estado **AMALIA DA SILVEIRA GEWEHR PAULSEN**, cujos fundamentos adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

Encaminhe-se ao Procurador do Estado Agente Setorial do Sistema de Advocacia de Estado junto à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão.

**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**, em Porto Alegre.

**EDUARDO CUNHA DA COSTA**,  
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: 0.42293346637621654.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	10/09/2019 17:07:23 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.